DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23626/2016/001
PROTOCOLO	: 2000707
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC – 5303/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **Carla Castro Rezende Diniz Brandão** (Prefeita Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 41495/2019 (pç. 3, fl. 18), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 5303/2019 (peça 6, fls. 8-10), proferido nos autos do TC/23626/2016 (pç. 4, fls. 5-6).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> (...)
> a) Pelo **REGISTRO** da nomeação da **Helvane Joara Arce Lopes**, inscrita no CPF sob o n. 037.379.091-05, para ocupar o cargo de Técnico de Enfermagem no Município de Terenos/MS, nos termos do artigo 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;
>
> b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Prefeita Municipal de Terenos – MS, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF/MF sob o n. 500.502.491-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do Anexo V, 1.2, A, da Resolução 54/2016, e considerando que o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, na

forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

c) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.; (Destaque originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e regular processamento do recurso ordinário, bem como que seja dado provimento, reformando a Decisão n. 5303/2019, para o fim de anular a multa aplicada a recorrente, contida no item III da citada decisão.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG - G.JRPC – 5303/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 617-18 do Processo TC/23626/2016 (pç. 4);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 13254/2021 (pç. 10, fls. 27-28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que a penalidade imposta foi quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, fato que configura

renúncia de quaisquer meios de defesa, e desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE

> PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.JRPC – 5303/2019 (peça 6, fls. 8-10), proferido nos autos do TC/23626/2016 (pç. 4, fls. 5-6), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/23626/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 5303/2019, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL